



PROCESSO Nº : 9.412-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE - RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE
(IMPREV)
RECORRENTE : RONAS ATAÍDE PASSOS (DIRETOR-EXECUTIVO)
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.611/2022

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE – IMPREV. ACÓRDÃO Nº 476/2020-TP. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SITE DO IMPREV E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONSTANTES DA PORTARIA MPS 519/2011. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo Sr. **Ronas Ataíde Passos**, Diretor-Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste (Imprev), em face do **Acórdão nº 476/2020-TP**², que julgou procedente **Auditoria de Conformidade** realizada com o objetivo de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relativos aos investimentos do regime próprio de previdência social do Município, com base na matriz de risco, em razão dos atos de gestão referentes aos riscos de investimentos financeiros.

2. O recurso ordinário impugna os achados de auditoria nº 1, 4, 5 e 6, imputados ao Sr. Ronas Ataíde Passos, ora recorrente, cuja manutenção resultou na aplicação de multa no total de 24 UPFs/MT.

3. É o teor do acórdão recorrido:

1 **Malote Digital** – Documentos Digitais nº 10330/2021.

2 **Acórdão** – Documento Digital nº 275157/2020.



ACÓRDÃO Nº 476/2020 – TP

Resumo: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. AUDITORIA REALIZADA COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A LEGALIDADE E A LEGITIMIDADE DOS ATOS DE GESTÃO RELATIVOS AOS INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, COM BASE NA MATRIZ DE RISCO. CONHECIMENTO. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO DO INSTITUTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **9.412-9/2017**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 3.035/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente: **a) CONHECER** esta Auditoria de Conformidade por ter preenchido os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 14/2007; **b) julgar PROCEDENTE** o Relatório de Auditoria de Conformidade realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Primavera do Leste - IMPREV, realizada com o objetivo de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relativos aos investimentos do regime próprio de previdência social do Município, com base na matriz de risco, em razão dos atos de gestão referentes aos riscos de investimentos financeiros, descritos nos achados 1, 4, 5 e 6, sob a responsabilidade do prefeito, Sr. Getúlio Gonçalves Viana (período: 17-1 a 7-3-2017), e dos diretores executivos do Imprev Srs. Valmir José de Campos (período: 11-7-2006 a 1º-1-2013) e Ronas Ataíde Passos (período: 2-1-2013 a 7-3-2017), neste ato representado pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255, Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos – OAB/MT nº 10.350, Hermes Teseu Bispo Freire Júnior – OAB/MT nº 20.111-B e André Araújo Barcelos – OAB/MT nº 16.778; e, em razão dos atos de gestão referentes aos riscos de investimentos financeiros, descritos nos achados 1, 4, 5 e 6; **c) APLICAR** ao Sr. Ronas Ataíde Passos (CPF nº 784.914.011-72) as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 e o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **c.1) 6 UPFs/MT** em razão da ausência de informações no sítio eletrônico do Imprev, conforme irregularidade descrita no achado nº 1; e, **c.2) 18 UPFs/MT** em razão da manutenção de investimentos dos recursos do RRPS sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente, conforme as irregularidades descritas nos achados de nºs 4, 5 e 6, sendo 6 UPFs/MT para cada apontamento; **d) DETERMINAR** ao Imprev, na pessoa de seu gestor ou de quem lhe suceder, que: **d.1) promova, no prazo de 30 (trinta) dias**, em seu sítio eletrônico, a disponibilização de todas as informações pertinentes ao órgão, de forma fácil e inteligível a qualquer usuário, em especial as exigidas pelo artigo 3º, VIII, da Portaria MPS nº 519/2011 e pelos artigos 3º, III, e 8º da Lei nº 12.527/2011, sob pena de reincidência na presente irregularidade e descumprimento de determinação (achado nº1); **d.2) promova, no prazo de 30 (trinta) dias**, o credenciamento do gestor e do respectivo administrador do fundo selecionado para



receber aplicação dos recursos previdenciários e apresente a este Tribunal quais foram os procedimentos de credenciamento adotados, bem como quais documentos o instruíram, nos moldes dos artigos 3º, IX, §§ 1º a 3º, 3º-B e 6º-E da Portaria nº 519/2011 - MPS (achados de nºs 4, 5 e 6); e, **d.3)** assegure que as aplicações financeiras do Imprev sejam submetidas ao Comitê de Investimentos para aprovação, e garanta que a realização dos demais procedimentos acessórios exigidos por meio da Portaria nº 519/2011 - MPS, e das demais normas vigentes, seja devidamente respeitada (achados de nºs 4, 5 e 6). As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.
Publique-se.

4. Em sede de **juízo de admissibilidade recursal**³, a Auditora Substituta de Conselheiro em substituição, Jaqueline Jacobsen Marques, então Relatoria, **conheceu** do presente Recurso Ordinário em seu **duplo efeito**, haja vista o preenchimento dos requisitos regimentais.

5. Após, entretanto, **despacho**⁴ do Conselheiro Presidente Guilherme Antonio Maluf determinou o envio dos autos ao gabinete do Conselheiro Antonio Joaquim, atual Relator, o qual encaminhou o processo para análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos⁵.

6. A **Secretaria de Controle Externo de Recursos - Serur**⁶, após refutar os argumentos apresentados pelo recorrente, opinou pelo **não provimento do recurso ordinário**, e por consequência, pela ratificação dos termos exarados no Acórdão 476/2020-TP.

7. Vieram os autos para manifestação ministerial.

3 **Decisão** – Documento Digital nº 37146/2021.

4 **Despacho** – Documento Digital nº 103908/2021.

5 **Despacho** – Documento Digital nº 12332/2022.

6 **Relatório Técnico de Recurso** – Documento Digital nº 136426/2022.



8. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

9. Inicialmente, cumpre destacar o acerto da decisão da Auditora Substituta de Conselheiro em substituição, então Relatora, que admitiu o presente recurso ordinário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes da Resolução nº 14/2007 (atualmente revogada pela RN nº 16/2021 – Novo Regimento Interno do TCE/MT), quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

10. A peça foi interposta por parte legítima (Diretor-Executivo do IMPREV), que manifestaram interesse recursal (excluir responsabilidade e multa) dentro do prazo legal (tempestividade⁷). Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007, bem como do art. 361 do Novo RITCE/MT – RN nº 16/2021.

11. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o **conhecimento** da peça recursal em questão.

2.2. Mérito

12. Conforme exposto no relatório, o presente processo tem origem em **Auditoria de Conformidade** realizada com o objetivo de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relativos aos investimentos do regime próprio de previdência social, com base na matriz de risco, em razão dos atos de gestão referentes aos riscos de investimentos financeiros, tendo sido imputados 6 (seis) achados de auditoria em face do IMPREV.

⁷ A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 10/12/2020, sendo considerada publicada em 14/12/2020. Nesta linha, de acordo com o art. 270, § 3º, da Resolução 14/2007 – antigo RITCE/MT, o prazo final para a interposição de qualquer recurso era 04/02/2021, e o Recurso Ordinário protocolado nesta última data.



13. Após devida análise das informações constantes dos autos, dos termos da defesa, da manifestação técnica e do parecer do MPC, o Acórdão nº 476/2020-TP concluiu pela manutenção dos achados de auditoria nº 1, 4, 5 e 6, imputados ao Sr. Ronas Ataíde Passos, ora recorrente, e aplicou multa no total de 24 UPFs/MT, sendo 6 UPFs/MT para cada um dos apontamentos mantidos.

14. Segue o teor dos achados de auditoria mantidos pelo Acórdão nº 476/2020-TP e agora impugnados:

RESPONSÁVEL:

Ronas Ataíde Passos – Ex-Diretor Executivo do Imprev (período de 2/1/2013 a 7/3/2017)

ACHADO DE AUDITORIA Nº 1

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Ausência de disponibilização no site do IMPREV das informações exigidas pelo art. 3º, VIII, da Portaria MPS nº 519/2011 e Art. 3º, inc. III e art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 4

LB 24 Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

Manutenção de recursos do RRPS no RP FI RF CRÉDITO PRIVADO (CNPJ: 10.697.953/0001-04) sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 5

LB 24 Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

Manutenção de recursos do RRPS no MAXPREV FIQ FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ: 11.902.340/0001-24) sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 6

LB 24 Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

Manutenção de recursos do RRPS no CORAL FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ: 11.351.413/0001-37) sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.



15. Em suas razões do recurso ordinário, a defesa do **Sr. Ronas Ataíde Passos, Diretor-Executivo do IMPREV**, alega, como prejudicial de mérito, bis in idem com relação ao achado de auditoria nº 6, afirmando se tratar do mesmo objeto apontado no Processo nº 12.380-3/2012-TCE/MT, referente as contas anuais de gestão do IMPREV, onde igualmente se questionou a manutenção de recursos do RPPS sem observância de procedimentos específicos.

16. Ainda como prejudicial de mérito, aponta a impossibilidade de imputar ao Recorrente o não cumprimento de qualquer determinação constante da Resolução CMN nº 3.790, de 24 de setembro de 2009, como fez o voto condutor do acórdão recorrido, tendo em vista sua revogação pela Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010.

17. No mérito, com relação ao achado de auditoria nº 1, alega que a Portaria indicada pela auditoria em momento algum remonta à obrigatoriedade de apresentação das informações nela elencadas em sítio eletrônico específico, sendo o dispositivo omissivo neste ponto. Conclui, assim, que as normas tão somente dispõem quanto a necessidade de que tais informações constem na rede mundial de computadores em sítios oficiais, sem pormenorizar qual sítio oficial, razão pela qual imputa uma interpretação *extra legis* por parte do julgador e requer pela anulação da multa de 6 UPFs/MT aplicada com relação ao achado de auditoria.

18. Quanto aos achados de auditoria nº 4, 5 e 6, alega que: a) a Política Anual de Investimento e o Demonstrativo Analítico de Investimentos eram publicizados por meio de afixação em mural localizado na sede do IMPREV; b) o Portfólio de Investimentos e os Relatórios Trimestrais e Semestrais eram disponibilizados no Portal Transparência do IMPREV; c) o credenciamento do administrador e gestor do fundo de investimento não tinha como ser feito sem um mínimo de orientação, a qual somente foi dada pelo órgão responsável ao final de 2016.

19. Quanto as determinações contidas no art. 3º da Portaria nº 519/2011, afirma que estas sempre estiveram disponíveis no site do Banco



Central do Brasil, bem como do Conselho Monetário Nacional e lista os links de acesso.

20. Argumenta que toda alteração legislativo-normativa acarreta alterações em padrões de atendimento e medidas a serem tomadas ao longo do decurso da gestão pública, ainda mais quando ausentes todos os mecanismos para atuação, como foi o presente caso, tendo em vista que o MPS somente disponibilizou a padronização do credenciamento dos gestores e administradores em outubro de 2016.

21. Afirma que o Recorrente se viu compelido a manter os investimentos apontados nos achados de auditoria nº 4, 5 e 6, pois firmados pela gestão anterior, momento em que colaciona imagem com uma lista de “lançamento de aplicações”. Relata, ainda, que o resgate dos valores antes do termo final da aplicação acarretaria em maior prejuízo para o RPPS do que manter os investimentos em razão dos Termos de Adesão dos Regulamentos de cada um dos fundos.

22. Por fim, com relação às determinações constantes do acórdão recorrido, ressalta que todas foram devidamente, a tempo e a contento, cumpridas, passando a demonstrar o seu cumprimento com relação a cada achado de auditoria.

23. A **Serur**, após analisar os argumentos apresentados no Recurso Ordinário, concluiu pelo seu **não provimento**.

24. Com relação ao achado de auditoria nº 1, apontou que o arcabouço normativo sobre transparência impõe o acesso do cidadão às informações de forma rotineira pelos entes públicos, sendo improcedentes os argumentos do recorrente.

25. Com relação aos achados de auditoria nº 4, 5 e 6, entendeu que o interessado não apresentou nenhum dado ou documento ampare o argumento de que os resgates dos valores acarretariam em maiores prejuízos, sem



demonstração de valores inerentes aos possíveis prejuízos ao RPPS. Sobre a necessidade de regulamentação do MPS, afirma que o prévio credenciamento das instituições financeiras é obrigatório desde a Portaria MPS nº 170/2012, que alterou a Portaria MPS nº 519/2011, sendo, portanto, tal procedimento obrigatório por parte dos RPPS desde 25 de abril de 2012.

26. Especificamente quanto ao alegado *bis in idem* com relação ao achado de auditoria nº 6, entendeu pela não ocorrência, tendo em vista que o Processo 12.380-3/2020/TCE-MT foi sobrestado e em seguida arquivado, não tendo sido analisado pelo Pleno deste Tribunal.

27. **Pois bem.**

28. O achado de auditoria nº 1 (LB99) apontou ausência de disponibilização aos segurados e pensionistas de informações sobre: a) a política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação; b) as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate; c) a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês; d) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; e) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; f) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; g) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; h) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões.

29. Após a adoção de providências por parte do RPPS, parte das informações foram regularizadas, mas **permaneceram ausentes informações referentes** aos procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; ao processo de credenciamento de instituições para receber as



aplicações dos recursos do RPPS; e à relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento.

30. Em que pese os argumentos do recorrente com relação a ausência de obrigatoriedade de divulgação das informações em sítio eletrônico próprio, é forçoso reconhecer que a imposição decorre do art. 5º, XXXIII e art. 216, §2º, da Constituição Federal, da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.517/2011, Portaria MPS nº 519/2011, bem como da Resolução Normativa nº 25/2012 deste TCE/MT.

31. Ademais, ao contrário do que afirma a defesa, a Portaria MPS nº 519/2011 fala expressamente na necessidade de a União, os Estados, o DF e os Municípios observarem na gestão dos recursos “de seus RPPS” as obrigações elencadas no art. 3º, o que inclui a necessidade de disponibilização aos “seus segurados e pensionistas” das informações constantes do rol do inciso VIII:

art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS** as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012);
[...];
VIII – disponibilizar aos **seus segurados e pensionistas**: (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013). (grifei).

32. Fica claro, portanto, o direcionamento das obrigações a cada um dos RPPS, a serem observados pelos seus gestores, não podendo evadir da obrigação prevista.

33. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo não provimento do recurso ordinário com relação ao **achado de auditoria nº 1 (LB99)**, devendo ser mantida a aplicação de multa aplicada.

34. Quanto aos achados de auditoria nº 4, 5, e 6 (LB24), verifica-se que os apontamentos decorreram da ausência de procedimentos acessórios exigidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 1º e Portaria MPS nº 519/2011, art. 1º, art. 3º, inc. IX, §1º, §2º e §3º e art. 6º-E, no que se refere às aplicações nos fundos **RP FI RF CRÉDITO PRIVADO, MAXPREV FIQ FIDC MULTISSETORIAL e CORAL FIDC MULTISSETORIAL**.



35. Primeiramente insta destacar que aplicação de multa ao gestor não se deu em razão de rentabilidade ou não dos fundos investidos, mas sim, conforme se verifica do voto condutor do acórdão recorrido, em razão da ausência de comprovação da realização do devido credenciamento da gestora e administradora dos Fundos, conforme exige o regulamento do MPS desde 2012 (Portaria MPS nº 519/2011, alterada pelas Portarias MPS nº 170/2012 e 440/2013).

36. Assim, visando prevenir e reduzir os riscos de eventual desvalorização/prejuízo na carteira do RPPS, os regulamentos do MPS exigem que as instituições financeiras passem por prévio credenciamento feito pelo RPPS.

37. Com relação à Resolução CMN 3.790/2009, apontada como revogada pelo recorrente em prejudicial de mérito, o que impossibilitaria imputar seu descumprimento, é forçoso reconhecer que, embora o voto condutor do acórdão cite a resolução, esta não foi o fundamento da manutenção dos achados de auditoria, mas sim a Portaria MPS nº 519/2011 e posteriores alterações, as quais obrigam, desde 2012, o procedimento de credenciamento e reanálises.

38. Por fim, com relação ao alegado *bis in idem* com relação ao Processo nº 12.380-3/2012, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que o apontamento realizado naquele processo se referiu ao descumprimento do art. 2º, III, da Portaria MPS 345/2009, referente a necessidade de avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória.

39. Já no presente processo, a manutenção do achado de auditoria e aplicação de multa decorreu do descumprimento da obrigatoriedade de assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento, o qual deveria ser verificado a cada seis meses, prazo este estendido para doze meses a partir de 03/01/2017:

PORTARIA Nº 519, DE 24 DE AGOSTO DE 2011



Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

§ 3º A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada 12 (doze) meses. (Redação dada pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)

40. Portanto, cabia ao recorrente, enquanto gestor do IMPREV, reanalisar os quesitos verificados nos processos de credenciamento a cada seis meses (ou doze meses a partir de 03/01/2017), o que não ocorreu.

41. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Serur, opina pelo **não provimento do recurso ordinário** devendo ser **mantidas as multas aplicadas no total de 24 UPFs/MT** ao Sr. Ronas Ataíde Passos, em razão dos achados de auditoria nº 1, 4, 5 e 6.

3. CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, corrobora com o **conhecimento** da peça recursal, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 270, I, e 273, da Resolução 14/2007 (atualmente revogada pela RN nº 16/2021 – Novo Regimento Interno do TCE/MT, mas vigente à época da interposição do recurso), e **manifesta-se**:

a) quanto às prejudiciais de mérito, pelo **não reconhecimento** do alegado *bis in idem* com relação ao achado de auditoria nº 6, bem como pela ausência de prejuízo na citação da Resolução CMN nº 3.790/2009 no voto condutor do acórdão recorrido;

b) no mérito, pelo **não provimento do Recurso Ordinário**, mantendo as **multas** aplicadas ao Sr. Ronas Ataíde Passos, em razão dos achados de auditoria nº 1, 4, 5 e 6 contidas no Acórdão nº 476/2020–TP.



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de agosto de 2022.

(assinatura digital⁸)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.